



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quarta-feira, 3 de agosto de 2011 - Nº 352 - Divulgado em 02/08/2011

Cons. Presidente Fernando Rodrigues Catão	Cons. Pres. da 2ª Câmara Arnóbio Alves Viana	Subproc. Geral da 1ª Câmara Isabella Barbosa Marinho Falcão	Diretor Executivo Geral Severino Claudino Neto
Cons. Vice-Presidente Fábio Túlio Filgueiras Nogueira	Conselheiro Ouvidor Flávio Sátiro Fernandes	Subproc. Geral da 2ª Câmara Sheyla Barreto Braga de Queiroz	Audítores Antônio Cláudio Silva Santos
Cons. Corregedor Umberto Silveira Porto	Cons. Coord. da ECOSIL Antônio Nominando Diniz Filho	Procuradores Ana Tereza Nóbrega	Antônio Gomes Vieira Filho
Cons. Pres. da 1ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima	Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho	André Carlo Torres Pontes	Renato Sérgio Santiago Melo
		Elvira Sâmara Pereira de Oliveira	Oscar Mamede Santiago Melo
			Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos do Tribunal Pleno.....	1
Intimação para Sessão.....	1
Citação para Defesa por Edital.....	1
Intimação para Defesa.....	1
Extrato de Decisão.....	2
Extrato de Decisão Singular.....	3
Ata da Sessão.....	4
Errata.....	9
2. Atos da 1ª Câmara.....	10
Citação para Defesa por Edital.....	10
Intimação para Defesa.....	10
3. Atos da 2ª Câmara.....	10
Intimação para Sessão.....	10
Extrato de Decisão.....	11

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Gado Bravo

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: PAULO ALVES MONTEIRO, Gestor(a); THALITA AGUIAR SILVA, Advogado(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); ANA CAROLINA CARNEIRO MONTEIRO, Advogado(a); LEONARDO PAIVA VARANDAS, Advogado(a).

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02509/10](#)

Jurisdicionado: Fundo Especial do Corpo de Bombeiros

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: PEDRO LUIS DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a); CLAUDIMAR ANTÔNIO DO NASCIMENTO, Ex-Gestor(a).

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05386/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Várzea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ IVALDO DE MORAIS, Gestor(a); CLAIR LEITÃO MARTINS DINIZ, Contador(a).

Sessão: 1856 - 24/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02991/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana de Mangueira

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: TÂNIA MANGUEIRA NITÃO INÁCIO, Gestor(a); JOSÉ MARCÍLIO BATISTA, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [02553/10](#)

Jurisdicionado: Agência de Regulação do Estado da Paraíba - ARPB

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citados: FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [05966/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Natuba

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ LINS DA SILVA FILHO, Gestor(a); JOSEVALDO ALVES DA SILVA, Ex-Gestor(a).

Prazo: 15 dias

Nota: Para, querendo, apresentar defesa acerca das irregularidades apontadas pela Auditoria,

1. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1856 - 24/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [08572/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Campina Grande

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2005

Intimados: VENEZIANO VITAL DO REGO SEGUNDO NETO, Gestor(a); CONSTANTINO SOARES SOUTO, Procurador(a); FÁBIO HENRIQUE THOMA, Procurador(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a).

Sessão: 1856 - 24/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02179/09](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Caraúbas

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JOSÉ JOSIMÁ FERREIRA DA SILVA, Ex-Gestor(a); JOSÉ SILVANO FERNANDES DA SILVA, Interessado(a); JOSEDEO SARAIVA DE SOUZA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); BRUNO LOPES DE ARAÚJO, Advogado(a).

Sessão: 1855 - 17/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [02775/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Bento

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: JACI SEVERINO DE SOUZA, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).

Sessão: 1856 - 24/08/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03243/09](#)



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão APL-TC 00521/11

Sessão: 1851 - 20/07/2011

Processo: [04477/02](#)

Jurisdicionado: Secretaria da Educação e Cultura

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2002

Interessados: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, Gestor(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC Nº 04477/02, e CONSIDERANDO o Relatório e Voto do Relator e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, conhecer do presente Recurso de Apelação e, quanto ao mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se portanto, a decisão proferida no Acórdão AC1-TC-0674/09, representando, em data de hoje, a devolução a ser efetuada pela SUPLAN à conta da Secretaria de Educação e Cultura do Estado a importância de R\$ 1.123,33 (hum mil, cento e vinte e três reais e trinta e três centavos). Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 20 de julho de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00526/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [04218/08](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2003

Interessados: FRANCISCO DUARTE DA SILVA NETO, Gestor(a); DONZILIA MARTINIANA DA SILVA NETA, Gestor(a); MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS BRAZ, Interessado(a); GENIVAL PAULINO DE SOUSA, Interessado(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); MARIANA RAMOS P. SOBREIRA, Advogado(a); EDWARD JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a); EDNA APARECIDA FEDELIS DE ASSIS, Advogado(a); NEWTON NOBEL S. VITA, Advogado(a); PAULO ÍTALO DE OLIVEIRA VILAR, Advogado(a); RAFAEL SANTIAGO ALVES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da denúncia formulada pelo ex-Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, e pela ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé – IPAMS, Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, em face do atual Prefeito do aludido Município, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e da ex-gestora do mencionado Instituto, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante o exercício financeiro de 2003 envolvendo recursos do IPAMS, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) TOMAR conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) IMPUTAR DÉBITO ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 105.243,89 (cento e cinco mil, duzentos e quarenta e três reais e oitenta e nove centavos), referentes à realização de despesas sem comprovação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) APLICAR MULTA PESSOAL ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 4) APLICAR MULTA PESSOAL à ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais e dez centavos), com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual nº 18, de 13 de julho de 1993); 5) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das referidas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na

Súmula nº 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) REMETER CÓPIA dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 7) EXPEDIR CÓPIA do decisum aos denunciante e aos denunciados.

Ato: Acórdão APL-TC 00524/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [01687/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Mari

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Interessados: ANTÔNIO GOMES DA SILVA, Gestor(a); MARCOS AURÉLIO MARTINS DE PAIVA, Ex-Gestor(a); PEDRO FREIRE DE SOUZA FILHO, Procurador(a); PEDRO VICTOR DE MELO, Advogado(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a); JOSÉ CLODOALDO MAXIMINO RODRIGUES, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do presente feito, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010 e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para: 1) DESCONSTITUIR a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, com a consequente exclusão dos itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida; 2) ENCAMINHAR os autos à Primeira Câmara deste Tribunal para julgamento das matérias remanescentes, relativas ao registro de novos atos de nomeação e à verificação de cumprimento do item 4 do acórdão recorrido.

Ato: Acórdão APL-TC 00536/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [02088/10](#)

Jurisdicionado: Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: IRAÊ HEUSI DE LUCENA NÓBREGA, Ex-Gestor(a); MANFREDO GUEDES PEREIRA GOUVÊA JÚNIOR, Ex-Gestor(a); DANIEL HENRIQUE ANTUNES SANTOS, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-02088/10, os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em JULGAR REGULAR a prestação de contas da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental – SEAG, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Sr. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior (01/01 a 19/02/2009) e Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (19/02 a 31/12/2009) e, consequente, arquivamento dos autos. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE-Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00529/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [04924/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Vista Serrana

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO, Gestor(a); ENETONIO MARQUES DANTAS, Contador(a); MARINETE LEITE, Interessado(a); SÉRGIO GARCIA DA NÓBREGA, Interessado(a); FRANCISCA PENHA DA SILVA LUCENA, Interessado(a); JORGE DOS SANTOS PEREIRA, Interessado(a); LAVOISIER GARCIA GOMES, Interessado(a); AMÉRICO GOMES XAVIER, Interessado(a); SEBASTIÃO NICODEMOS GARCIA, Interessado(a); JHONATAS ARAÚJO PINHEIRO, Interessado(a); MANOEL VICENTE DE FARIAS, Interessado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-04924/10, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em: I. Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador DAMIÃO GARCIA DE ARAÚJO. II. Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Determinar o ressarcimento aos Vereadores, pelo Município, da quantia recolhida e comprovada nos



presentes autos, conforme Documento TC 12554/11. IV. Recomendar à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, sob pena de responsabilidade futura. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00531/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [04976/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Santa Terezinha

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA, Gestor(a); RADSON DOS SANTOS LEITE, Contador(a).

Decisão: Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, com o impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, ACORDAM em: I. Julgar Regular com Ressalvas a prestação de Contas da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador SALOMÃO CORDEIRO DE OLIVEIRA. II. Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. III. Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, mantendo a Contabilidade da Câmara Municipal em consonância com as normas legais pertinentes. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Ato: Acórdão APL-TC 00532/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [05048/10](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Serra da Raiz

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: VALDIR GOMES PEREIRA, Ex-Gestor(a); WALCIDES FERREIRA MUNIZ, Advogado(a); JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA MUNIZ, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRA DA RAIZ/PB, SR. VALDIR GOMES PEREIRA, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1) JULGAR REGULARES COM RESSALVA as referidas Contas. 2) RECOMENDAR ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF).

Ato: Acórdão APL-TC 00533/11

Sessão: 1852 - 27/07/2011

Processo: [02544/11](#)

Jurisdição: Câmara Municipal de Condado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Interessados: VERANEIDE ALVES DA SILVA, Gestor(a); JORGE WELLINGTON VENTURA MONTEIRO, Contador(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02544/11, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal e julgar regular a prestação de contas da Câmara Municipal de CONDADO, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Vereadora VERANEIDE ALVES DA SILVA. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Sala das Sessões do Tribunal Pleno do TCE/Pb - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 27 de julho de 2011.

Extrato de Decisão Singular

PROCESSO	TC	N.º	2929/09	
Objeto:	Pedido	de	Parcelamento	de
Relator:	Conselheiro	Fábio	Túlio	Filgueiras
Interessado:	José	de	Lucena	Nogueira
				Simões
DECISÃO	SINGULAR	DSPL	- TC	- 005/11

Cuida-se de pedido de parcelamento de multa interposto pelo ex-Gestor da Empresa Rádio Tabajara da Paraíba S/A, Sr. José de Lucena Simões, em face da decisão consubstanciada no ACÓRDÃO APL-TC-1250/10, de 10 de dezembro de 2010, publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE de 26/01/2011.

Este Tribunal, ao analisar as Contas Anuais referentes ao exercício de 2008, sob a responsabilidade do Srº José de Lucena Simões, nos autos do Processo-TC- 02929/09, prolatou o Acórdão APL-TC-1250/10, que, dentre outros, aplicou multa ao referido liquidante, Sr. José de Lucena Simões, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em face do cometimento de infrações às normas legais, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal – mediante a quitação de Documento de Arrecadação de Receitas Estaduais (DAE) com código “4007” - Multas do Tribunal de Contas do Estado –, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, inclusive com interferência do Ministério Público, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado;

O peticionário, por intermédio de documentação tombada sob o n.º 7582/11, requereu o parcelamento do quantum, em 20 (vinte) parcelas, alegando, sumariamente, que não possui condição financeira para arcar com o montante de uma só vez, juntando-se, para comprovar, o seu contra-cheque.

É o relatório. Decido.

A solicitação de parcelamento de débitos e multas imputados por este Pretório de Contas tem sua aplicação própria indicada no art. 26 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Complementar Estadual n.º 18/93), devidamente regulamentada nos arts. 207 a 213 do Regimento Interno do TCE/PB, sendo o meio pelo qual os interessados, dentro do prazo de 60 (sessenta) dias, após a publicação do aresto, dirigem requerimento ao relator do processo, pleiteando o fracionamento do pagamento.

No caso em deslinde, o dispositivo da decisão foi publicado no Diário Oficial Eletrônico – DOE em 26 de janeiro de 2011, dispondo o querelante de 60 dias para proceder ao recolhimento da multa a ele aplicada.

Aos nove dias do mês de março do corrente, o nominado gestor interpôs Recurso de Reconsideração, gerando, nos termos do art. 230 do RITCE, efeito suspensivo ao prazo processual.

In casu, evidencia-se a legitimidade do requerente. Observa-se ainda que o pleiteante comprovou, mediante documentos anexados ao pedido, que o pagamento integral irá gerar prejuízo do seu sustento e da sua família.

À luz do que se apresenta nos autos, verifica-se, que a Corregedoria não encaminhou cópia do supracitado Acórdão à Procuradoria Geral de Justiça, para propositura da competente Ação de Cobrança, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado. Por fim, é importante esclarecer que compete ao relator do processo decidir sobre os requerimentos de parcelamentos de débitos e/ou multas apresentados ao Tribunal, consoante determina o art. 211 do Regimento Interno do TCE/PB – RITCE/PB, *ipsis litteris*:

Art. 211. O Relator do Processo, à vista do requerimento e das provas apresentadas, poderá determinar as diligências que julgar necessárias, inclusive nova audiência do requerente, e, instruído o Processo, decidirá monocraticamente o pedido, comunicando a decisão ao Tribunal Pleno na sessão imediatamente seguinte. (grifamos)



Ante o exposto, conheço o pedido, e concedo o parcelamento da multa aplicada através do Acórdão APL-TC-1250/2010 em 20 (vinte) parcelas iguais e sucessivas, dando-se ciência ao interessado.

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Gabinete do Relator

João Pessoa, 01 de agosto de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Relator

Ata da Sessão

Sessão: 1852 - Ordinária - Realizada em 27/07/2011

Texto da Ata: Aos vinte e sete dias do mês de julho do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausente, o Auditor Antônio Gomes Vieira Filho em período de férias regulamentares. Constatada a existência de número legal e contando com a presença do Procurador-Geral Dr. Marcilio Toscano Franca Filho, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. "Comunicações, Indicações e Requerimentos": Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-02278/06 – (adiado para a sessão ordinária do dia 02/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa; PROCESSO TC-011885/09 - (retirado de pauta) – Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes; PROCESSO TC-06491/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 10/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho; PROCESSOS TC-07725/09 - (retirado de pauta); TC-02989/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 17/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-06868/10 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/08/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Inicialmente, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu a palavra para fazer a seguinte comunicação: "Senhor Presidente gostaria de comunicar que nos termos do art. 225 do Regimento Interno desta Corte de Contas, proferi decisão singular negando seguimento ao Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Waldemar Marinho Filho, ex-Prefeito do Município de Várzea, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1329/10, tendo em vista que o apelo recursal faz menção a assunto alheio ao rol de atribuições e competências desta Corte de Contas, portanto, inadmissível". Em seguida o Auditor Marcos Antônio da Costa pediu a palavra para agradecer as Moções de Pesar, aprovadas pelo Pleno, em razão do falecimento de sua irmã, sua mãe, sua cunhada e do seu tio. Essa solidariedade conforta a mim e a toda a família. No seguimento, o Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu a palavra para comunicar que na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2011, expediu o seguinte Alerta ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado: "ALERTA TCE GAB/USP - GE - N.º 01/2.011 - ACOMPANHAMENTO DA GESTÃO FISCAL – Poder Executivo Estadual – Exercício Financeiro de 2.011 – Análise do RGF do 1º quadrimestre/2.011 – Verificação de impropriedades – Emissão de Alerta. O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, com base no que dispõe o § 1º do art. 58 da Lei Complementar Nacional Nº 101, de 04 de maio de 2.000, Lei de Responsabilidade Fiscal, e no art. 19, da Resolução Normativa RN TC N.º 07/2004, CONSIDERANDO que o Sistema Integrado de Administração Financeira do Estado (SIAF) é o instrumento oficial de Contabilidade Pública da Administração Estadual; CONSIDERANDO as disposições da Lei Estadual nº 9.196/2010, Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2011; CONSIDERANDO que no Relatório de Gestão Fiscal encaminhado a este Tribunal em 31/05/2.011 (DOC-TC-09.239/11)

ficou evidenciado, conforme relatório de análise elaborado pelo Departamento de Auditoria da Gestão Estadual – DEAGE, através da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado – DICOG I, que os Gastos com Pessoal e Encargos do ente ESTADO DA PARAÍBA e do respectivo Poder Executivo, corresponderam respectivamente a 62,83% e 52,80% da Receita Corrente Líquida, apurada no período de 01/05/2010 a 30/04/2011 (conforme cálculo efetuado no próprio RGF), ou, a 62,83% e 48,34%, respectivamente, se considerados, para cálculo do percentual dos Gastos de Pessoal do Poder Executivo os efeitos da aplicação dos Pareceres exarados por esta Corte de Contas (PN-TC-05/04 e PN-TC 77/00); CONSIDERANDO que tais percentuais, ainda que revelem melhoras em relação aos 2 quadrimestres anteriores ainda estão acima daqueles fixados como máximos nos artigos 19 e 20 da LRF; CONSIDERANDO, ao final, ser de competência e dever desta Corte de Contas a emissão de Alerta aos gestores sempre que constatar indícios de falhas ou riscos na execução orçamentária, financeira e fiscal dos órgãos e poderes do Estado e dos Municípios, RESOLVE, ATRAVÉS DO RELATOR DAS CONTAS RELATIVAS AO EXERCÍCIO DE 2.011, EMITIR O PRESENTE ALERTA ao Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, relativamente às impropriedades retro mencionadas, para que S. Excelência adote as providências necessárias para saná-las, em especial quanto a fazer retornar os Gastos com Pessoal e Encargos aos limites máximos estabelecidos nos artigos 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC – 101/2.000), para tanto, cumprindo estritamente as vedações arroladas nos incisos I a V do art. 22 da referida lei complementar, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no artigo 23 da mesma lei.". No seguimento, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes pediu a palavra para comunicar que, na qualidade de Relator das Contas do Governo do Estado, exercício de 2010, havia recebido o relatório da Auditoria, referente às Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2010 e, em face das conclusões da Auditoria, determinou a citação dos Exmos. Srs. José Targino Maranhão e Luiz Silvio Ramalho Júnior, responsáveis pelas contas do exercício de 2010, para apresentarem, querendo, defesa ou esclarecimentos no prazo regimental. Não havendo quem quisesse fazer uso da palavra, Sua Excelência, o Presidente comunicou que, em razão do batimento da base de dados do TRAMITA, que ocorrerá nos dias 03 e 04 de agosto, a sessão do Tribunal Pleno, anteriormente agendada para o dia 03/08/2011 (quarta-feira), seria antecipada para o dia 02/08/2011 (terça-feira) e que a sessão da 2ª Câmara seria antecipada da terça-feira (dia 02/08) para a segunda-feira (dia 01/08), oportunidade em solicitou a presença de todos os que fazem o Tribunal de Contas do Estado, nos dias 03 e 04 de agosto do corrente ano. Em seguida lembrou que este Tribunal, em 29 de julho de 2011, a partir das 9:00hs, no Auditório da Estação Cabo Branco – Ciência, Cultura e Arte, nesta Capital, estará promovendo Seminário, tendo como temas: Contratação Temporária de Pessoal para Programas Federais – Palestrante: Profª Dra. Cristiana Fortini, da UFMG e Contratação de Publicidade e Propaganda pela Administração Pública – Palestrante: Prof. Dr. Carlos Pinto Coelho Motta, PUC-MG. Com estas palestras, o Tribunal pretende uniformizar entendimento acerca dos temas debatidos e posteriormente elaborar Nota Técnica pelo Comitê Técnico desta Corte. Comunicou, ainda que, a condução do encontro estava a cargo do Conselheiro decano Flávio Sátiro Fernandes e apresentação das questões coletadas. Em "Assuntos Administrativos", o Presidente colocou em votação pelos membros do Tribunal Pleno, que aprovou à unanimidade, requerimento do Auditor Renato Sérgio Santiago Melo, no sentido de adiar, para data a ser posteriormente fixada, suas férias relativas ao 1º e 2º períodos de 2011. Ainda nesta fase, o Presidente submeteu à consideração do Plenário – que aprovou à unanimidade – a RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA RA-TC-05/2011 – que aprova o Plano Estratégico do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras providências. PAUTA DE JULGAMENTO: "Processos remanescentes de sessões anteriores": "Por pedido de vistas": "ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos" – PROCESSO TC-4938/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LUCENA, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- emitir parecer contrário à aprovação das contas do Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior – Prefeito Municipal de Lucena, relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- declarar o atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- julgue regulares as despesas que não foram objeto de quaisquer restrições apuradas nestes autos e regulares com ressalvas as que foram

realizadas sem o prévio procedimento licitatório; 4- julgar improcedente as denúncias constantes do Documento TC-2224/10; 4- aplicar multa pessoal ao Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, no valor de R\$ 2.805,10, com fulcro no inciso II do art. 56 da LOTCE, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados com as contribuições previdenciárias, para as providências que entender cabíveis; 6- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao Prefeito para que adote providências no sentido de corrigir a irregularidade no Conselho do FUNDEB. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista do processo. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida passou a palavra ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que após tecer comentários acerca da matéria votou pela emissão de parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Lucena, Sr. Antônio Mendonça Monteiro Júnior, acompanhando a proposta do Relator nos demais termos. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima votaram com o entendimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando o Conselheiro Arnóbio Alves Viana responsável pela formalização do ato. "Por outros motivos": "ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL" – "Secretarias" – PROCESSO TC-2831/09 – Prestação de Contas do ex-gestor da Secretaria da Segurança e da Defesa Social Sr. Eitel Santiago de Brito Pereira, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Lucas Clemente de Brito Pereira. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os integrantes do Tribunal Pleno: 1- julguem regulares com ressalvas as contas do Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira, Gestor da Secretaria de Estado da Segurança e Defesa Social, relativas ao exercício de 2008; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Eitel Santiago de Brito Pereira, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude de desobediência à Lei nº 8.666/93, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinem-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- recomendem ao atual Gestor, no sentido de prevenir a repetição das falhas apuradas no exercício em análise. O Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes votou pelo julgamento regular sem ressalvas das contas em análise, excluindo-se a multa proposta, porém, mantendo as recomendações sugeridas pelo Relator. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam o entendimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade, ficando o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes responsável pela formalização do ato. PROCESSO TC-8134/11 – Consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia Paraíba de Gás – PBGás, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, acerca dos acréscimos ou supressões que fizerem até 25% ou 50% do valor inicial do contrato com mais de 12 meses de execução. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: ratificou o Parecer Ministerial e o pronunciamento da douda Auditoria, constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: pelo conhecimento da consulta formulada pelo Diretor Presidente da Companhia Paraíba de Gás – PBGás, Sr. Zenóbio Toscano de Oliveira, e que se responda nos termos do pronunciamento da Auditoria e do Ministerial Público junto ao Tribunal, que passarão a integrar esta decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – "Contas Anuais de Prefeitos" – PROCESSO TC-2299/08 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Renato Lacerda Martins, exercício de 2007. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Que o Tribunal Pleno: 1- com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º da Constituição Federal, no art. 13, § 1º da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar

Estadual nº 18/93, emita parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, relativas ao exercício financeiro de 2007, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2- com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 18/93, julgue irregulares as contas de gestão do ex-Ordenador das Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2007, Sr. Renato Lacerda Martins; 3- Impute ao Prefeito do Município de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, débito no montante de R\$ 99.242,90, sendo R\$ 63.132,90 concernentes à contabilização de despesas com o pagamento de sentenças judiciais sem comprovação, R\$ 20.100,00 respeitantes ao registro de gastos não demonstrados com exames laboratoriais e R\$ 16.000,00 relativos ao lançamento de dispêndios extraorçamentários sem qualquer comprovação, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 4- Aplique multa ao Chefe do Poder Executivo, Sr. Renato Lacerda Martins, no valor de R\$ 18.917,21, com fulcro no que dispõe o art. 56 da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual nº 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula nº 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 5- firme o termo de 60 (sessenta) dias para que o gestor da Comuna de Itatuba, Sr. Renato Lacerda Martins, promova a restauração da legalidade, devendo, sob pena de responsabilidade, providenciar a exclusão de eventuais servidores efetivos da folha de pagamento dos contratados por tempo determinado, bem como adotar as medidas necessárias à deflagração do processo legislativo, objetivando disciplinar os critérios para a concessão de gratificações pelo desempenho de atividades especiais; 6- determine o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo de prestação de contas do Município de Itatuba, relativas ao exercício financeiro de 2011, objetivando subsidiar a análise das referidas contas, bem como verificar o efetivo cumprimento do anterior; 7- envie recomendações no sentido de que o Alcaide, Sr. Renato Lacerda Martins, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes; 8- com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em João Pessoa/PB, acerca da carência de empenhamento, contabilização e pagamento da maior de parte das obrigações patronais devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, incidentes sobre as remunerações pagas pelo Poder Executivo de Itatuba/PB, durante o exercício financeiro de 2007, bem como sobre o atraso no envio da Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIPs do período; 9- Igualmente, com apoio no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lei Maior, remeta cópias das peças técnicas, do parecer do Ministério Público Especial e desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana acompanhou a proposta do Relator. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima acompanharam a proposta do Relator, discordando, apenas, quanto ao valor da multa proposta, entendendo que o valor seja de R\$ 8.415,30, valor vigente à época. Aprovada a proposta por unanimidade e rejeitada por maioria, quanto ao valor da multa. "Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores": PROCESSO TC-4924/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de VISTA SERRANA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Damião Garcia de Araújo, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Taciano Fontes de Freitas. MPJTCE: Ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: No sentido de: I- Julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Vista Serrana exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Damião Garcia de Araújo; II- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Determinar o ressarcimento aos



Vereadores, pelo Município, da quantia recolhida e comprovada nos presentes autos, conforme Documento TC 12554/11; IV- Recomendar à Câmara Municipal de Vista Serrana, no sentido de não mais incidir no erro, observando sempre os princípios norteadores da Administração Pública, especialmente os da moralidade e da impessoalidade, sob pena de responsabilidade futura. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Denúncias” – PROCESSO TC-4218/08 – Denúncia formulada pelo ex-Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Genival Paulino de Sousa, e pela ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé – IPAMS, Sra. Maria de Fátima dos Santos Braz, em face do atual Prefeito do aludido Município, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, e da ex-gestora do mencionado Instituto, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, acerca de possíveis irregularidades implementadas durante o exercício financeiro de 2003 envolvendo recursos do IPAMS. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1) tomar conhecimento da referida denúncia e, no tocante ao mérito, considerá-la procedente; 2) imputar débito ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 105.243,89, referentes à realização de despesas sem comprovação, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual; 3) aplicar multa pessoal ao Prefeito Municipal de Sumé, Sr. Francisco Duarte da Silva Neto, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 4) aplicar multa pessoal à ex-Diretora Superintendente do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Municipais de Sumé, Sra. Donzília Martiniana da Silva Neta, no valor de R\$ 2.805,10, com base no que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993); 5) fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário das referidas penalidades ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) remeter cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis; 7) expedir cópia do decisum aos denunciantes e aos denunciados. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-4824/02 (Avocada da 1ª Câmara) – Incidente de Jurisprudência acerca da possibilidade de cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres em contratos administrativos (Concorrência nº 03/91 – realizada pela Secretaria de Infra-Estrutura de João Pessoa, objetivando a execução de obras de urbanização e infra-estrutura no Vale do Jaguaribe. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer nos autos. RELATOR: No sentido de: 1- Considerar ilegal a cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres, no âmbito do Poder Público do Estado da Paraíba, em suas esferas estadual e municipal, mesmo que admitida em Edital Licitatório e Contrato, tendo em vista constituir-se de prática atentatória aos Princípios Constitucionais arrolados no caput do art. 37, da CFRB, como também, aquele esculpido no inciso XXI; 2- Determinar o retorno do feito a 1ª Câmara para, uma vez pacificado o entendimento acerca de matéria de direito (cessão contratual com sub-rogação de direitos e deveres), proceder ao julgamento da Concorrência nº 03/91, contrato e termos aditivos dela derivados. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu vista, agendando o retorno dos autos para a sessão do dia 17/08/2011. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Antônio Nominando Diniz Filho, Umberto Silveira Porto e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para àquela sessão. Processos agendados para esta sessão: ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: “Secretarias de Estado”: PROCESSO TC-2088/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental, Srs. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior (período de 01/01 a 19/02) e da Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou no sentido de: 1- julgar regulares as contas dos ex-gestores da Secretaria de Estado do Acompanhamento da Ação Governamental,

Srs. Manfredo Guedes Pereira Gouvêa Júnior (período de 01/01 a 19/02) e da Sra. Iraê Heusi de Lucena Nóbrega (período de 19/02 a 31/12), exercício de 2009. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Inversão de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97: PROCESSO TC-5811/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de LOGRADOURO, Sr. Humberto Luiz Lisboa Alves, relativas as contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: a) Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Logradouro, Sr. Humberto Luiz Lisboa Alves, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador das despesas efetuadas no exercício de 2009. Aprovada a proposta do Relator, a unanimidade. PROCESSO TC-5950/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de ARARUNA, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas as contas do exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Prefeita de Araruna, Sra. Wilma Targino Maranhão, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas da gestora na qualidade de ordenadora de despesas; c) Comunique à Receita Federal do Brasil sobre as contribuições previdenciárias que, supostamente, deixaram de ser repassadas para providências cabíveis; d) Recomende à Prefeita de Araruna, no sentido de que adote medidas visando evitar a repetição das falhas constatadas no exercício em análise. Aprovada a proposta do Relator, a unanimidade. PROCESSO TC-5546/07 – Verificação de Cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-500/2003, modificado pelos Acórdãos APL-TC-185/2007 e APL-TC-489/2009, por parte do ex-Prefeito do Município de SÃO BENTO Sr. Márcio Roberto da Silva, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2001. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bela. Tainá de Freitas, que, suscitou preliminar, no sentido de recebimento de documentos novos, sendo rejeitado. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que os membros do Tribunal Pleno: 1- declarem o não cumprimento do item “4” do Acórdão APL-TC-500/2003, modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL-TC-185/2007 e APL-TC-489/2009; 2- apliquem multa pessoal ao Senhor Márcio Roberto da Silva, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude do não cumprimento de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso VII, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 18/2011; 3-concedam prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Mandatário Municipal, Senhor Jaci Severino de Souza, com vistas a que cumpra a decisão do Tribunal contida no item “4” do Acórdão APL-TC-500/2003, modificado, posteriormente, pelos Acórdãos APL-TC-185/2007 e APL-TC-489/2009, atinente ao retorno da quantia de R\$ 27.164,41, em virtude de aplicação de despesas fora dos objetivos do FUNDEF, bem como do valor de R\$ 55.199,76 decorrentes da diferença entre os saldos contábil e conciliado do referido Fundo, totalizando R\$ 82.364,17, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie, facultando-lhe desde já a possibilidade de requerer nestes ou em autos próprios o parcelamento da restituição. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu a sessão, retomando os trabalhos às 14:00hs. Reiniciada a sessão, o Presidente anunciou da classe “ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL” – “Contas Anuais da Administração Indireta” – PROCESSO TC-2058/07 – Prestação de Contas do ex-gestor da Superintendência de Obras do Plano de Desenvolvimento do Estado, Sr. Admilson Montes Ferreira, relativas ao exercício de 2006. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. Na fase de pedido de esclarecimentos ao Relator, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira pediu vista do processo e os demais Conselheiros aguardam. “Outros” – PROCESSO TC-1727/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-508/2009, por parte do ex-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da

decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-508/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-1728/08 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-360/2009, por parte do ex-gestor do Fundo Especial do Poder Judiciário, Desembargador Luiz Silvío Ramalho Júnior emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2007. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: votou pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-360/2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-01081/04 – Verificação de Cumprimento do item “3” do Acórdão APL-TC-015/2010, por parte do ex-gestor da Rádio Tabajara – Superintendente de Radiodifusão, Sr. Rui César Vasconcelos Leitão, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2003. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de não cumprimento da decisão, com aplicação de multa e assinatura de novo prazo para cumprimento. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- aplicar multa pessoal ao ex-Superintendente da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Senhor Rui César de Vasconcelos Leitão, no valor de R\$ 1.500,00, em virtude de não cumprimento integral de decisão deste Tribunal, nos termos do artigo 56, inciso IV, da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 2- assinar o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 3- conceder prazo de 90 (noventa) dias à atual Superintendente da Rádio Tabajara - Superintendência de Radiodifusão, Senhora Maria Eduarda dos Santos Figueiredo, com vistas a proceder ao restabelecimento da legalidade do quadro de pessoal da entidade, nos moldes solicitados pela Auditoria, sob pena de multa e outras cominações aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADINISTRAÇÃO MUNICIPAL – “Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05544/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SANTA LUZIA Sr. José Ademir Pereira de Moraes, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: opinou, oralmente, ratificou o pronunciamento da Auditoria, constante dos autos. RELATOR: No sentido de que se: 1- emita parecer favorável à aprovação das contas anuais do Poder Executivo Municipal do Sr. José Ademir Pereira de Moraes, Prefeito do Município de Santa Luzia, relativas ao exercício financeiro de 2009, com as ressalvas do inciso VI do art. 138 do Regimento Interno deste Tribunal, encaminhando-o ao julgamento da egrégia Câmara de Vereadores daquele município, declarando que em relação à gestão fiscal do Chefe do Poder Executivo houve o cumprimento integral das exigências essenciais da LRF; 2- julgue regulares as contas de gestão do Prefeito Municipal, na qualidade de ordenador das despesas realizadas pela Prefeitura de Santa Luzia durante o exercício financeiro de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores”: PROCESSO TC-4971/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de APARECIDA, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Valdete Batista Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da mesa da Câmara Municipal de Aparecida, sob a responsabilidade da Sra. Valdete Batista Oliveira, relativa ao exercício de 2009; 2- pela declaração de atendimento integral aos preceitos da LRF, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5066/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de POÇO DANTAS, tendo como Presidente o Vereador Sr. Antônio Cândido Sobrinho, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. RELATOR: I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas da Mesa da Câmara Municipal de Poço Dantas, sob a responsabilidade do Presidente, Sr. Antônio Cândido Sobrinho, considerando atendidas integralmente as disposições da LRF; II- imputar débito ao mencionado gestor, no valor de R\$ 815,44, correspondente ao excesso de remuneração apurado, fixando o prazo de sessenta (60) dias para o recolhimento voluntário ao erário municipal, nos termos dos pronunciamentos escrito da

Auditoria e dos pareceres escrito e oral do Ministério Público Especial; III- recomendar ao atual Presidente diligências no sentido de prevenir a repetição da falha acusada no exercício de 2009. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-4976/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SANTA TEREZINHA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Salomão Cordeiro de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas, com recomendações. RELATOR: I- Julgar Regular com Ressalvas a prestação de Contas da Câmara Municipal de Santa Terezinha, exercício de 2009, sob a responsabilidade do Vereador Salomão Cordeiro de Oliveira; II- Declarar o atendimento parcial aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal; III- Recomendar à Câmara Municipal de Santa Terezinha para guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64, mantendo a Contabilidade da Câmara Municipal em consonância com as normas legais pertinentes. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. PROCESSO TC-2544/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CONDADO, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Veraneide Alves da Silva, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: I- Julgar Regular a prestação de Contas da Câmara Municipal de Condado, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Vereadora Sra. Veraneide Alves da Silva; II- Declarar o atendimento integral aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-5017/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de JUNCO DO SERIDÓ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Jean Carlos de Medeiros, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Junco do Seridó, de responsabilidade do Sr. Jean Carlos de Medeiros, relativas ao exercício de 2009, com as ressalvas do inciso VI, parágrafo único do art. 138 do Regimento Interno desta Corte de Contas e as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da LRF. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04963/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALCANTIL, tendo como Presidente a Vereadora Sra. Melina Ribeiro Rodrigues, exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: I- julgar regular com ressalvas a prestação de contas mencionada, em razão do excesso de R\$ 1.015,44 nos subsídios pagos à Presidente da Câmara em relação àqueles pagos ao Presidente da Assembléia Legislativa; II- imputar à Presidente da Câmara, Srª Melina Ribeiro Rodrigues, a importância mencionada no item precedente, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação deste ato, para recolhimento voluntário aos cofres da Prefeitura, cabendo ao Prefeito, Excelentíssimo Sr. José Milton Rodrigues, no interstício máximo de 30 (trinta) dias daquele prazo, velar pelo integral cumprimento, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, conforme dispõe o art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; e III- declarar parcialmente cumpridos os preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, em virtude da falta de comprovação da publicação dos Relatórios de Gestão Fiscal; IV- determinar à ASTEC o exame da matéria relacionada ao registro de informações incorretas no SAGRES, procedendo-se, se for o caso, às devidas correções, vez que a gestora anexou documento extraído do site da Receita Federal provando estar correto o CNPJ da Câmara de Alcantil informado em seu sistema contábil na apropriação da despesa com “Vencimentos e Vantagens Fixas – Pessoal Civil”, cujo registro, no SAGRES, exhibe o credor Telemar; e V- recomendar à administração da Câmara de Alcantil maior observância dos preceitos legais reguladores da Administração Pública, evitando o cometimento das falhas abordadas no presente processo. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05048/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de SERRA DA RAIZ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Valdir Gomes Pereira, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento regular

com ressalvas das contas da Mesa da Câmara Municipal de Serra da Raiz, de responsabilidade do Sr. Valdir Gomes Pereira; 2) pela recomendação ao atual Presidente da Câmara Municipal de Serra da Raiz no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se aqui o da legalidade, o do controle, o da eficiência, o da economicidade e o da boa gestão pública e de conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4.320/64 e na Lei Complementar 101/2000 (LRF). Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Outros" – PROCESSO TC-01888/06 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-847/2008, por parte do gestor do Instituto de Assistência e Previdência Municipal de GUARABIRA, Sr. Aristides Soares de Oliveira, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela declaração de cumprimento do Acórdão APL-TC-847/2008, determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. "Recursos" PROCESSO TC-10353/09 – Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Sebastião Pereira Primo – Prefeito do Município de RIACHO DOS CAVALOS, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-594/2009, emitido quando do julgamento de recurso de reconsideração das contas do exercício de _____. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo não conhecimento do recurso de revisão por não atender os requisitos de admissibilidade, previstos no art. 35, incisos I a III da Lei Orgânica do Tribunal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-1687/09 – Recurso de Apelação interposto pelo ex-Prefeito do Município de MARI, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-1376/10. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Em tomar conhecimento da Apelação interposta pelo ex-Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, contra a decisão consubstanciada no Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010 e, no mérito, dar-lhe provimento para: 1) desconstituir a multa aplicada, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), em desfavor do ex-Prefeito Municipal de Mari, Sr. Marcos Aurélio Martins de Paiva, com a consequente exclusão dos itens 2 e 3 do Acórdão AC1 – TC – 1.376/2010, mantendo inalterados os demais itens da decisão recorrida; 2) encaminhar os autos à Primeira Câmara deste Tribunal para julgamento das matérias remanescentes, relativas ao registro de novos atos de nomeação e à verificação de cumprimento do item 4 do acórdão recorrido. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. Na oportunidade o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para registrar a presença, no Plenário, de Auditores de Contas Públicas do Estado de Sergipe. Em seguida, Sua Excelência o Presidente anunciou o PROCESSO TC-1807/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. João Batista Dias, Prefeito do Município de CALDAS BRANDÃO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-243/2010 e no Acórdão APL-TC-1167/2010, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: Em conhecer do presente Recurso de Reconsideração, posto que atendidos os pressupostos de legitimidade e tempestividade e, no mérito, conceder-lhe provimento parcial, a fim de reduzir: I – o montante das despesas não licitadas de R\$ 1.163.528,39 (21,64% da DOT) para R\$ 1.153.848,39, correspondente a 21,46% da despesa orçamentária total; II – o total da imputação de R\$ 620.194,95 para R\$ 550.918,17, conforme a seguir discriminado: 1. elidir a irregularidade relativa à despesa não comprovada com coleta de lixo, no valor de R\$ 46.562,37; 2. reduzir o montante das: 2.1. despesas não comprovadas com sentenças judiciais, de R\$ 31.970,48 para R\$ 26.056,07; 2.2. despesas não comprovadas com locação de veículos, de R\$ 32.040,00 para R\$ 15.240,00. III - manter intactos os demais itens do Parecer PPL TC 243/2010 e do Acórdão APL TC nº 1.167/2010. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Denúncias" - PROCESSO TC- 4997/10- Denúncia formulada contra o ex-Prefeito do Município de AROEIRAS Sr. José Francisco Marques, acerca de possíveis irregularidades ocorridas na administração nos exercícios de 2005 a 2008. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: I- Conhecer da presente denúncia e,

no mérito, considerá-la parcialmente procedente. II- Imputar ao Sr. José Francisco Marques o débito total de R\$ 41.070,00, a ser recolhido no prazo de sessenta dias, sendo R\$ 130,00 referentes a despesa sem comprovação, R\$ 4.000,00 a despesa não comprovada com locação de veículo, R\$ 36.400,00 a despesas não licitadas e não comprovadas, também com locação de veículo, e R\$ 540,00 a pagamento indevido de remuneração por prestação de serviços, a servidora afastada de suas funções por motivo de saúde, com remuneração sendo paga pelo INSS. III- Aplicar multa ao citado gestor, no valor de R\$ 2.805,10 fixando-se o prazo de trinta dias para recolhimento ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03274/08- Denúncia formulada acerca de possíveis irregularidades ocorridas pelo Prefeito do Município de TAVARES, Sr. José Severiano de Paulo Bezerra da Silva durante solenidade de sua posse. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da Auditoria. RELATOR: Em: 1) tomar conhecimento da referida denúncia na parte que se refere aos gastos com aquisição de refrigerantes para a solenidade de posse do Prefeito Municipal; 2) julgar prejudicada a matéria ventilada devido o lapso temporal decorrido e a impossibilidade factual de dimensionar o número de pessoas presentes àquela solenidade; 3) expedir cópia do decisum aos denunciante e ao denunciado. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. "Outros" – PROCESSO TC-5024/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-779/09, por parte da gestora do Instituto de Previdência do Município de ALAGOINHA, Sra. Rosângela Maria Barbosa de Melo, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2004. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: pela declaração de cumprimento da decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-779/09, remetendo-se os autos à Corregedoria para as providências ao seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-6616/10 – Verificação de Cumprimento do item "e" do Acórdão APL-TC-458/07, por parte do ex-Prefeito do Município de SANTO ANDRÉ, Sr. José Herculano Marinho Irmão. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: 1- pela declaração de não cumprimento da decisão consubstanciada no item "e" do Acórdão APL-TC-458/07; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. José Herculano Marinho Irmão, no valor de R\$ 2.805,10, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela determinação do retorno dos autos ao Gabinete do Relator, para pronunciar-se acerca do pedido de parcelamento requerido pelo atual gestor. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-7714/09 – Processo formalizado em cumprimento ao item "XII" do Acórdão APL-TC-528/08, para verificação de possíveis inconsistências encontradas no ativo financeiro realizável do Balanço Patrimonial da Prefeitura Municipal de CAAPORÃ, sob a responsabilidade da Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício de 2005. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante nos autos. RELATOR: No sentido de assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao atual Gestor do Município de Caaporã, bem como, a ex-Alcaidessa, Srª Jeane Nazário dos Santos, visando a adoção de medidas cabíveis aos saneamento da eiva, especialmente no que tange à demonstração dos lançamentos contábeis em que se apoiaram as mudanças praticadas nos registros insitos nos Balanços Patrimoniais, sob pena de multa. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-2463/07 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-425/09, por parte do ex-gestor da Câmara Municipal de DIAMANTE Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que: a) Julgue não cumprida a decisão consubstanciada no Acórdão APL TC nº 0425/2009; b) Aplique multa pessoal ao ex-Presidente da Câmara Municipal de Diamante, Sr. Manoel Messias Laurentino dos Santos, no valor de R\$ 1.000,00, pelo descumprimento da citada decisão, com fulcro no inciso VIII do art. 56 da LOTCE/PB; c)



Assine prazo de 60 (sessenta) dias à atual Presidente da Câmara Municipal de Diamante para que requeira à Receita Federal do Brasil a devolução do pagamento feito em duplicidade do parcelamento do INSS ou seu abatimento em parcelas vincendas, e apresente a comprovação da tomada de providências a essa Corte de Contas, sob pena de multa, em caso de omissão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-00028/11 – Verificação de Cumprimento dos itens “5” e “6” do Acórdão APL-TC-666/08, por parte do ex-Prefeito do Município de SOLÂNEA Sr. Sebastião Alberto Cândido da Cruz, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2005. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o pronunciamento da douta Auditoria. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de: 1- declarar o atendimento do item “5” e o não atendimento do item “6” do Acórdão APL TC 666/2.008 pelo ex-Prefeito Municipal de Solânea, Sebastião Alberto Cândido da Cruz; 2- aplicar-lhe multa pessoal, no valor de R\$ 1.400,00, em virtude do não cumprimento do item “6” do Acórdão APL-TC-666/2.008, configurando, portanto, a hipótese prevista no artigo 56, inciso II, da LOTCE (Lei Complementar 18/93); 3- assinar-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário do valor da multa antes referenciado ao Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a intervenção da Procuradoria Geral do Estado ou do Ministério Público, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 4- assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao atual Prefeito Municipal de Solânea, Senhor Francisco de Assis de Melo, com vistas a que proceda à restituição à conta específica do FUNDEB, no Banco do Brasil, com recursos do próprio município, do valor de R\$ 136.914,27, ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não querer/poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente declarou encerrada a sessão às 15:40hs, abrindo audiência para redistribuição de 01 (hum) processo por sorteio e com a DIAFI informando que, no período de 20 a 26 de julho de 2011, foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, aos Relatores, totalizando 465 (quatrocentos e sessenta e cinco) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 02 de agosto de 2011.

Errata

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

PROCESSO TC N 1682/07

ACÓRDÃO APL – TC – 00484/11

Vistos, relatados e discutidos os autos do presente processo, no tocante aos Recursos de Reconsideração interpostos pelo ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP), Sr. Edmilson de Araújo Soares e pelo ex-prefeito do Município de João Pessoa, Sr. Ricardo Vieira Coutinho, em face do Acórdão APL – TC – 687/2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade de votos, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em:

I. Preliminarmente:

1. NÃO CONHECER o Recurso de Reconsideração impetrado pelo ex-prefeito do Município de João Pessoa, por ausente o interesse recursal, uma vez que o Acórdão APL – TC – 687/2009 apenas faz recomendação de caráter não cominatório no item “6” ao Sr. Ricardo Vieira Coutinho, não havendo, portanto, sucumbência por parte do então alcaide; e
2. CONHECER o Recurso de Reconsideração manejado pelo ex-

gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM/JP), Sr. Edmilson de Araújo Soares, contra as decisões consubstanciadas no Acórdão APL – TC – 687/2009;

II. No mérito:

1. DAR PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-presidente do IPM/JP, Sr. Edmilson de Araújo Soares, modificando o Acórdão APL – TC – 687/2009, fls. 2.702/2.707, para o fim de excluir do rol de irregularidades as seguintes inconsistências: a) contabilização dos aportes financeiros da prefeitura juntamente com as contribuições patronais, em desconformidade com a Portaria STN nº 504/03; b) realização de despesas, no montante de R\$ 9.956,25, com curso de especialização para servidores não pertencentes ao quadro de efetivos do município; c) registro, no balanço financeiro, do montante de R\$ 54.457,94 (despesa extraorçamentária – outras operações), com valor negativo; d) balanço financeiro elaborado incorretamente, devido à inclusão das transferências patronais e aportes financeiros registrados como despesa extra-orçamentária; e) divergência entre o montante das transferências patronais e aportes financeiros efetivamente repassados ao instituto e o valor contabilizado como transferências recebidas (R\$ 329.146,66); f) ausência de encaminhamento, a este Tribunal, para fins de registro, de 204 processos de aposentadoria e 872 de pensões, descumprindo as Resoluções Normativas RN TC nº 103/98 e 15/01; g) atualização de proventos de aposentadoria em desacordo com as determinações constitucionais; h) instituto irregular com relação a vários critérios avaliados pelo MPS; i) omissão às disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, levando o órgão previdenciário a constantes contratações de prestadores de serviços, violando o princípio do concurso público, estabelecido no inciso II do art. 37 da Constituição Federal e, em consequência, JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão do ex-ordenador de despesas do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa/PB durante o exercício financeiro de 2006, Sr. Edmilson de Araújo Soares, com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93;
 2. desconstituir a multa aplicada, decisão tomada por maioria, vencido o Relator, que votou pela redução do valor;
 3. recomendar ao atual gestor do IPM/JP para que sejam adotadas medidas para a regularização do quadro de servidores do Instituto, inclusive mediante a realização de concurso público, sob pena de responsabilidade;
 4. manter os demais termos da referida decisão.
- Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões
João Pessoa, 13 de julho de 2011

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO

PROCESSO TC N 2319/06

ACÓRDÃO APL – TC - 485/2.011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 02.319/06, decidem os membros do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão plenária



realizada nesta data, por unanimidade, em conformidade com o relatório e o Voto do Relator, constantes dos autos, em:

1. NÃO TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Vieira Coutinho, ex-prefeito do Município de João Pessoa, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 688/2009, por ausente o interesse recursal;

2. TOMAR CONHECIMENTO do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Edmilson de Araújo Soares, ex-gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa (IPM), contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL – TC – 688/2009, dada a tempestividade de seu encaminhamento e a legitimidade do recorrente;

3. NO MÉRITO, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL, para:

3.1- retificar o Acórdão APL – TC – 688/2009, a fim de excluir do rol de irregularidades as falhas a seguir: a) ausência de repasse ao Instituto dos recursos provenientes da compensação previdenciária, depositados na conta da Prefeitura; b) divergência entre os repasses previdenciários informados no SAGRES e o efetivamente transferido ao instituto, constante da PCA; c) ausência de instalação do Conselho Fiscal; d) ausência de identificação na contabilidade, dos valores transferidos a título de aportes financeiros, transferências e receita de contribuição, contrariando a Portaria STN nº 504/03 e a Portaria MPS nº 916/03; e) diferença de R\$ 86.532,30 entre total dos gastos registrados no Anexo 2, como sendo despesas de serviços de terceiros – pessoa jurídica; f) pagamento de despesas com curso de especialização para servidores não pertencentes ao quadro de pessoal efetivo do município; g) contabilização incorreta de valores com a receita extraorçamentária e a despesa extraorçamentária (realizável), para regularização durante o exercício, ficando o valor de R\$ 2.052.639,30, sem regularização no final do exercício; h) retenção de consignações maior do que o valor recolhido; i) diferença de R\$ 6.681.346,45, entre o valor registrado com o IPM – Transferências Recebidas com o total das guias de receitas entregues à Auditoria; j) balanço financeiro elaborado incorretamente; l) ausência de encaminhamento a este Tribunal, para fins de registro 11 (onze) processos de aposentadoria e 832 (oitocentos e trinta e dois) processos de pensão; m) omissão a disposições legais no tocante à ausência de legislação municipal que discipline o quadro próprio de servidores efetivos do IPM, violando o princípio do concurso público, inciso II do art. 37 da CF/88;

3.2 – julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas do IPM, na gestão do Sr. Edmilson de Araújo Soares na qualidade de gestor e ordenador de despesas daquele instituto, no exercício financeiro de 2005;

3.3- desconstituir a multa aplicada, decisão tomada por maioria, vencido o Relator, que votou pela redução do valor;

3.4 – recomendar ao atual gestor do IPM/JP no sentido de enviar esforços para a criação de quadro de pessoal específico do IPM, com a realização de concurso público para preenchimento dos respectivos cargos, sob pena de sanções;

3.5- manter inalterados os demais itens da decisão recorrida. Presente ao julgamento o Exmo. Representante do Ministério Público Especial. Publique-se, intime-se e cumpra-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 13 de julho de 2.011.

REPUBLICADO POR INCORREÇÃO:

PROCESSO TC N 11270/09 - ACORDÃO APL - TC 435/11 - Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Recurso de Revisão, referente à Prestação de Contas do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande, exercício de 2008, de responsabilidade dos Senhores Orlandino Pereira de Farias (01/01 a 31/03/2008), Júlio César Arruda Câmara Cabral (01/04 a 30/07/2008) e Álvaro Gaudêncio Neto (01/08 a 31/12/2008),

ACORDAM, por unanimidade, os integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do voto do relator, em conhecer do recurso e lhe dar provimento, para o fim de desconstituir o Acórdão APL TC 693/2010, para que sejam chamados à instrução os verdadeiros gestores daquele setor. Assim decidem tendo em vista que ficou demonstrado que houve um erro na instrução inicial do processo, ao atribuir-se a responsabilidade pela gestão do Gabinete do Prefeito do Município de Campina Grande no exercício de 2008 ao Senhor Hermano Nepomuceno Araújo, quando ficou comprovado que a responsabilidade foram os demais acima mencionados. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

2. Atos da 1ª Câmara

Citação para Defesa por Edital

Processo: [05171/05](#)

Jurisdição: Secretaria de Estado do Desenvolvimento da Agropecuária e da Pesca

Subcategoria: Convênios

Exercício: 2004

Citados: FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a); ADEMILSON MONTES FERREIRA, Advogado(a).

Prazo: 15 dias.

Intimação para Defesa

Processo: [03877/11](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Saúde de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOSEMAR FERREIRA DA SILVA, Gestor(a); JOSÉ MARIA HERCULANO DA SILVA, Contador(a).

Prazo: 15 dias

3. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2596 - 23/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [01971/05](#)

Jurisdição: Fundo Municipal de Assistência Social de Campina Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2004

Intimados: ANA CLEIDE DE FARIAS ROTONDANO, Ex-Gestor(a); HÉLIDA CAVALCANTI DE BRITO, Contador(a); MOISÉS FERNANDES DA SILVA, Advogado(a); LUIZ BRUNO VELOSO LUCENA, Advogado(a).

Sessão: 2596 - 23/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [07496/00](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de São Francisco

Subcategoria: Inspeção Especial

Exercício: 2000

Intimados: JOSÉ ROFRANTS LOPES CASIMIRO, Gestor(a); JULIO COREIA DE ANDRADE NETO, Procurador(a).

Sessão: 2596 - 23/08/2011 - 2ª Câmara

Processo: [03502/08](#)

Jurisdição: Prefeitura Municipal de Riacho dos Cavalos

Subcategoria: Inspeção de Obras

Exercício: 2008

Intimados: SEBASTIÃO PEREIRA PRIMO, Gestor(a); LIDYANE PEREIRA SILVA, Advogado(a); JAM'S DE SOUZA TEMOTEO, Advogado(a); ANA PRISCILA ALVES DE QUEIROZ, Advogado(a).



Extrato de Decisão

Ato: Acórdão AC2-TC 01511/11

Sessão: 2581 - 10/05/2011

Processo: [05997/06](#)

Jurisditionado: Companhia de Água e Esgotos do Estado

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2006

Interessados: EDVAN PEREIRA LEITE, Responsável; FRANKLIN DE ARAÚJO NETO, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, JULGAR regulares a Licitação, na modalidade Pregão Presencial nº 026/2006, e os contratos e termo aditivo decorrentes, com recomendações, determinando-se o arquivamento dos autos.

Ato: Acórdão AC2-TC 01510/11

Sessão: 2579 - 26/04/2011

Processo: [02313/08](#)

Jurisditionado: Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2007

Interessados: MARIA HELENA GOMES, Gestor(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data: I. Julgar regular com ressalvas a Prestação de Contas anual da gestora do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília, sra. Maria Helena Gomes, relativa ao exercício de 2007. II. Aplicar multa prevista no art. 56, II, da LOTCE-PB à gestora responsável, sra. Maria Helena Gomes, no valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) , a ser recolhida no prazo de trinta dias ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; III. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde de Santa Cecília guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. IV. Comunicar a Receita Federal do Brasil sobre os fatos relacionados às contribuições previdenciárias federais, para as providências a seu cargo.

Ato: Acórdão AC2-TC 01400/11

Sessão: 2571 - 22/02/2011

Processo: [10382/09](#)

Jurisditionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de João Pessoa

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2008

Interessados: RUI CEZAR DE VASCONCELOS LEITÃO, Responsável; MARIA DE FÁTIMA DOS SANTOS ALVES, Interessado(a).

Decisão: à unanimidade de votos, em sessão realizada nesta data, julgar legal o ato aposentatório e a assinatura do prazo de 30 dias para efetuar a correção dos cálculos dos proventos, adequando-os ao salário mínimo vigente à época da servidora Maria de Fátima dos Santos Alves, matrícula Nº 17.523-4, Auxiliar de Serviços Gerais, lotada na Secretaria de Estado da Educação e Cultura,concedendo-lhe o competente registro.
